



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 01 / 02
Rubrica bl.

Processo : 10580.007818/95-86
Acórdão : 203-07.423
Recurso : 110.468

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

2º RECORRI DESTA DECISÃO
RD/203-7409
C EM 03 de 110 de 2002
C Procurador Rép. da Faz. Nacional

PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES - O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/ovrs



Processo : 10580.007818/95-86
Acórdão : 203-07.423
Recurso : 110.468

Recorrente : GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 112/125), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 105/109), que julgou procedente o lançamento de fls. 01/05 e 31/43, que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, não recolhida nos períodos de janeiro de 1989 a maio de 1992.

A empresa impugnou o Auto de Infração (fls. 01/05), alegando que na base de cálculo apurada foram considerados valores que não representam receitas, estando, portanto, fora do alcance da incidência do PIS. Questiona, também, a aplicação da alíquota de 0,75% e da TR, como juros de mora.

Tendo sido o lançamento feito com base nos Decretos-Leis nºs 1.445 e 1.449, de 1988, foi determinada a revisão de ofício para adequá-lo à Lei Complementar nº 07/70, o que foi feito, às fls. 31/43.

A empresa impugnou novamente a autuação, discordando da base de cálculo da contribuição adotada no auto de infração, que, no seu entender, deve ser a do sexto mês anterior ao do pagamento. Informando que se esta tivesse sido adotada não seria devedora do PIS, mas credora da importância de R\$ 133.939,31.

A decisão recorrida entendeu que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 trata de prazo de pagamento que foi posteriormente reduzido, até ser mensal, negando, em consequência, provimento à impugnação.

A empresa retorna em recurso voluntário para alegar que a base de cálculo do PIS é a do sexto mês anterior ao do pagamento (art. 6º, LC nº 07/70).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.007818/95-86
Acórdão : 203-07.423
Recurso : 110.468

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do processo reside na interpretação que deve ser dada ao artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70.

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea ‘b’ do artigo 3º será processada normalmente a partir de 1º de julho de 1971.”

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

O artigo 3º referido já havia definido que uma das parcelas que constituiria o Fundo teria como base o faturamento.

Desta forma, a base de cálculo da contribuição devida em julho seria o faturamento de janeiro, ou seja, a contribuição do mês, no caso julho, se baseia no faturamento de seis meses antes, no exemplo, janeiro.

“O preceito nada tem a ver com prazo de recolhimento, mas com base de cálculo, que constitui o aspecto fundamental da estrutura do tipo tributário, por conter a dimensão da obrigação pecuniária, tendo a finalidade de quantificar a imposição fiscal.” (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, José Eduardo Soares de Melo, 3ª edição, Malheiros Editores, 09.2000, pag. 189)

Os Senhores Ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, também, têm a mesma interpretação:



Processo : 10580.007818/95-86
Acórdão : 203-07.423
Recurso : 110.468

“3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela L.C. 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”) permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior”(art. 2º) – (RESP 240.938/RS, DJ 15/05/2000, Relator Min. José Delgado)

Idêntica decisão foi proferida no RESP nº 249.645/RS:

“1 – A 1ª Turma, desta corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 120/05/2000, reconheceu que, sob o regime da L.C. 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.”

O próprio Segundo Conselho de Contribuintes tem entendido desta forma, como pode ver-se nos acórdãos seguintes:

1 – “PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único(“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada “o faturamento do mês anterior”. Recurso provido. A Ac. Nº 201-73.912, 2º C.C., 1ª Câmara, Relator Antonio Mário de Abreu Pinto)

2 – “PIS – BASE DE CÁLCULO – O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido. (Ac. nº 201-71.2330, 2º C.C., 1ª Câmara, Relator Expedito Terceiro Jorge Filho)

A Procuradoria da Fazenda Nacional já havia aclarado a questão, ao decidir no Parecer nº 1.185/95, que:

“14 – Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 07/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma.”



Processo : 10580.007818/95-86
Acórdão : 203-07.423
Recurso : 110.468

Somente dois anos após, pelo Parecer nº 438/98, veio a Procuradoria a mudar de opinião.

De qualquer sorte, de acordo com a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, em respeito ao disposto nos artigos 144 e 146 do Código Tributário Nacional, na forma dos julgados citados, entendo que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, vigora a norma do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

Entendo, ainda, que esta base de cálculo não deve sofrer correção monetária, vez que o Supremo Tribunal Federal, no AGRAG nº 181.138, Relator o Ministro Moreira Alves (DJU de 18/04/97), fixou o entendimento de que:

“A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos n expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigi-lo.”

Como vimos, o imposto de julho não pode ser atualizado seis meses antes, por não estar, ainda, constituído e por não ser o caso de recolhimento fora do prazo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES